



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 26/11/19

ITEM Nº48

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

48 TC-006703/989/16

Prefeitura Municipal: Pirapora do Bom Jesus.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Dany Wiliam Floresti.

Advogado(s): Marcos Sérgio de Souza (OAB/SP nº 147.427), José Sampaio do Nascimento Junior (OAB/SP nº 331.048) e Odair de Moura Silva (OAB/SP nº 229.852).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela 8ª Diretoria de Fiscalização (evento 172), apresentou a Responsável, Sr. Dany Wilian Floresti, após notificações (evento 211 e 220), os seguintes esclarecimentos (evento 224).

A.1.1 – CONTROLE INTERNO:

- Falta de regulamentação do sistema de controle interno.
- O Chefe do Executivo deixou de adotar providências para corrigir os defeitos consignados nos relatórios periódicos do setor.



A.2 – IEGM – I – PLANEJAMENTO – ÍNDICE C

- Incompatibilidade entre o Resultado Primário Previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA atualizada e aquele constante do Anexo de Metas da LDO.

- Falta de informação das unidades de medida e ações de governo para fins de verificação do cumprimento de indicadores e metas físicas na LDO.

- Elevado percentual autorizado no orçamento para a abertura de créditos suplementares (40%).

- Ausência de previsão de autorização legal na LOA para transpor, remanejar ou transferir recursos (artigo 4º, inciso III).

Defesa para todos os itens – O controle interno atuou de forma adequada e expediu os relatórios de sua competência. A exigência da Lei da Responsabilidade Fiscal no equilíbrio das contas não pode deixar de considerar questões que fogem do controle do gestor.

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais em valor (R\$ 18.217.806,06) correspondente a 35,20% da Despesa Fixada inicial.

Defesa – A própria Lei Federal nº 4.320/64 autoriza a suplementação do orçamento sem impor qualquer limite. A abertura de créditos adicionais não trouxe prejuízo ao erário.

B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Superávit orçamentário do exercício insuficiente para reverter o déficit financeiro advindo do exercício anterior.

Defesa – Não houve.

- Acordos de parcelamento com prestadores de serviço sem autorização orçamentária.



Defesa – Não houve.

B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO-PRAZO:

- Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata - 0,09).

Defesa – Inexistiu prejuízo à Administração.

- Classificação incorreta da dívida junto ao Instituto de Previdência Municipal.

Defesa - Houve a intenção de sanear as contas.

B.1.4. - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Dívida fundada perante o Instituto de Previdência Municipal classificada como de curto prazo.

Defesa – Não houve.

B.1.4.1 – PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Parcelamentos de débitos vencidos junto ao INSS, sem que a origem tivesse apresentado os termos do ajuste e os comprovantes dos pagamentos efetuados.

- Falta de liquidação das prestações oriundas de 03 termos de parcelamento firmados junto ao Instituto de Previdência Municipal, que prosseguiu na Ação Judicial de Cobrança proposta em 07/01/13, referente aos débitos do período de 2003 a novembro de 2012.

- Ausência de repasse das contribuições (patronal e dos servidores do período de 12/2012 a 06/2017) devidas ao Regime Próprio de Previdência, ensejando ajuizamento de nova Ação Judicial de Cobrança.

Defesa para todos os itens – O parcelamento seguiu os parâmetros legais e buscou sanear a dívida previdenciária. As ações de cobrança não trouxeram prejuízo à Administração.

B.1.5 – PRECATÓRIOS:



- O Executivo deixou de quitar o valor constante do Mapa de Precatórios de 2017 (R\$ 452.040,58).

Defesa – A falta de recursos impediu a liquidação da dívida.

- Ausência de registro do montante do saldo de precatórios existente em 31.12.17 no Balanço Patrimonial.

Defesa – Não houve.

B.1.6 – ENCARGOS:

- Repasse parcial (R\$1.953.867,87) do total das contribuições patronal e de servidores (R\$ 3.691.128,01) devidas no exercício ao RPPS.

- O Executivo deixou de repassar as contribuições previdenciárias retidas dos Servidores ao Instituto de Previdência Municipal, pois do total retido em 2017 (R\$ 1.583.557,26), recolheram-se apenas R\$ 837.673,44.

Defesa – O saldo dos débitos previdenciário foi objeto de parcelamento pela Prefeitura, que se esforçou para repassar os valores devidos.

B.1.8. - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:

- Registro dos precatórios não contabilizados na dívida consolidada líquida, que alcançou R\$15.853.580,90.

Defesa – Não houve.

B.1.8.1 – DESPESAS DE PESSOAL:

- Gastos com pessoal em montante correspondente a 57,92% da Receita Corrente Líquida, acima do limite previsto no artigo 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00, sem que houvesse a sua recondução nos moldes do artigo 23 do mesmo diploma legal.

Defesa – As providências adotadas motivaram a redução dos gastos de tal natureza em relação ao antecedente exercício (2016 – 64% da RCL e 2017 – 57,92% da RCL).



B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Inconsistência entre a quantidade de cargos ocupados consignada no quadro de pessoal do exercício de 2017 (864) e aquela registrada em 2016 (1.080).

Defesa – Não houve.

- O quadro de pessoal de 2017 registra vários ingressos de servidores nomeados em comissão para cargos de natureza efetiva.

Defesa – Não houve.

B.1.10 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Falta de informações a respeito da apresentação das declarações de bens dos agentes políticos nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Defesa – Não houve.

B.2. - IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE C:

- Os atrasos nos pagamentos e nos repasses para os regimes de previdência social (**RGPS e RPPS**) influenciaram negativamente o índice I-Fiscal.

Defesa – Não houve;

B.3.1 – DÍVIDA ATIVA:

- Ausência de notificações voltadas às cobranças amigáveis, bem como inadequação do procedimento para atualização do Cadastro de Contribuintes Tributários.

Defesa – As cobranças foram regularizadas após a reestruturação da Procuradoria Municipal e do Departamento de Execução Fiscal.

B.3.2 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

- Distorções entre os valores constantes da Planilha de “estimativa de cotação de serviços mensais de manutenção e custo dos materiais”



utilizada na licitação (carta convite 10/17) e aqueles constantes do contrato 20/17 (prestação de serviços técnicos de manutenção para 1.660 pontos de iluminação pública, incluindo o fornecimento de todo o material a ser utilizado).

Defesa – Não houve.

B.3.3.1 – ALMOXARIFADO:

- O responsável pelo Almoxarifado ocupa o cargo efetivo de Inspetor de Alunos.

- O prédio do almoxarifado encontrava-se com janelas quebradas, marcas de infiltração de água nas paredes e fiação elétrica exposta.

Defesa – Dificuldade financeira impediu fosse realizada reforma de prédio do setor.

- Solicitações de compras de capacetes, botas e aventais pendentes de atendimento pelo Setor de Compras.

Defesa – A Administração não desconhece que o controle da distribuição de materiais deve ser aperfeiçoado.

B.3.3.2 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA – BENS PATRIMONIAIS:

- Levantamentos de equipamentos da Resolução CONTRAN nº 14/98, dispositivos de segurança contra roubo/furtos de veículos e identificação visual a ser encaminhado aos setores competentes para compras.

- Solicitação de retirada de sucatas do pátio a ser encaminhada aos setores competentes para fins de descarte.

- Levantamento a ser feito sobre a necessidade de aquisição de veículos.

- Solicitação de contratação de seguros contra sinistros a ser encaminhada aos setores competentes.

- Requerimento de elaboração de regulamentação sobre o uso da frota ao setor jurídico.



- Solicitação de sistemas informatizados de controle de frotas para 2018.
 - Ausência do prontuário para fins de identificar o custo de manutenção de cada veículo.
 - Falta de avaliação para identificar os veículos obsoletos e/ou com alto custo de manutenção para fins de substituição.
 - Inexistência de cálculo sobre a quantidade média de consumo de combustíveis dos veículos para fins de adequação.
 - Ausência de atualização de cadastro dos servidores autorizados a conduzir veículos.
 - Falta de treinamento periódico para a capacitação dos condutores.
 - Inexistência do registro atualizado dos acidentes de trânsito, furtos e roubos envolvendo veículos.
 - Ausência de levantamento sobre veículos com multas pendentes.
 - Não houve regularização de licenciamento, DPVAT e seguro obrigatório de veículo com multas, no valor de R\$ 199.000,00 (Renault placa FUP-9966) e carros sucateados.
 - Inexistência de acompanhamento dos vencimentos das CNH's dos condutores.
 - Falta de emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros relativo às obras da Creche Prof. Caio Bruno Guarino no Parque Payol.
- Defesa para todos os itens – Foi fixado controle rígido sobre a manutenção dos veículos, bem assim em relação ao seu consumo.

B.3.3.3 – LICITAÇÕES E CONTRATOS:

- Contrato 5/16 – Termo de Prorrogação 12/17 - Ausência do Termo de Ciência e Notificação, da publicação, de pesquisa de preços e de declaração sobre a existência de recursos.
- Defesa – A Administração adotou medidas para sanar as falhas apontadas.



C.1 – ENSINO:

- Aplicação de montante correspondente a 24,17% da receita de impostos e transferências, aquém do mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Defesa – Não houve.

C.2. - IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE C:

- A Administração não aplicou o programa municipal de avaliação de rendimento escolar.

Defesa – Não houve.

- Os Professores da Educação Básica não possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Defesa – A Prefeitura buscou melhora no rendimento escolar por meio de incentivos aos professores em curso de aperfeiçoamento.

C.2.1 – TRANSPORTE ESCOLAR:

- Ônibus inoperante por problemas mecânicos, enquanto o veículo que o substituiu possuía lanterna quebrada, placa traseira ilegível e identificação de outros órgãos públicos.

Defesa – A Administração instituiu o controle da manutenção dos veículos, com vistas a evitar a quebra e a má conservação dos ônibus.

C.2.2 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA – MERENDA ESCOLAR:

- Falta de Inspeções de Vigilância Sanitária nas unidades de ensino.

- Falha na elaboração de fichas técnicas de preparo sobre a composição nutricional dos alimentos.

- Ausência de Levantamento relativo à quantidade de equipamentos de combate a incêndio em todas as unidades de ensino.



- Falta de termômetros para aferição da adequação da temperatura dos alimentos.
- Ausência de controle dos itens estocados.
- Inexistência de controle patrimonial dos bens da cozinha.
- Inadequada vestimenta das merendeiras.
- Falta de Fiscalização do CAE – Conselho de Alimentação Escolar.

Defesa – O Executivo adotou providências para debelar as falhas anotadas.

C.2.3 – AÇÃO JUDICIAL – LICITAÇÃO FRAUDULENTA

- Irregularidades na licitação e na execução do contrato nº 09/17 (Carta-Convite processo 4/17), objeto de Ação Civil de Improbidade Administrativa – Aquisição de Medicamentos.

Defesa – Não houve.

C.2.4 – IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS – QUADRIMESTRES ANTERIORES:

- Contrato nº 07/17 - Falha no procedimento de recebimento e conferência de material, sem confirmação se a quantidade comprada foi efetivamente entregue.
- Contrato nº 09/17 - falta de programação prévia para as compras, Opção pela licitação do tipo Menor Preço Global em detrimento àquela por Menor Preço por Item, falta de identificação dos funcionários que receberam e distribuíram o material comprado para as creches.
- Contrato nº 10/17 - Ausência de programação prévia para as compras e falta de utilização do sistema de registro de preços.

Defesa para todos os itens – A Prefeitura providenciou a correção dos desacertos observados.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE C:

- Apenas parte dos locais de atendimento médico-hospitalar e Unidades



Básicas de Saúde possui Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária.

- Falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros afetos às unidades médico-hospitalares do Município.
- Inexistência de ponto eletrônico para controlar a frequência dos médicos, que não cumprem integralmente a sua jornada de trabalho.
- O Município não conta com Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).
- Aplicação da terceira dose da Vacina Penta-valente em 21,26% das crianças menores de um ano, enquanto o parâmetro nacional para referência é a imunização superior a 95%.
- Inexistência da Ouvidoria da Saúde.
- Realização de um ciclo de visitas domiciliares para controle da dengue, enquanto a referência prega quatro ciclos de visitas com 80% dos imóveis visitados em cada um.

Defesa – Houve a melhora da gestão do setor, bem assim foram processados os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e controlados os programas municipais de saúde. O Executivo implantou pesquisa de satisfação.

E.1. - IEG-M – I-AMB – ÍNDICE C:

- O Município não elaborou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência do Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- A Prefeitura não conta com coleta seletiva de resíduos sólidos.
- Inexistência de unidades de Triagem e de Compostagem.
- A Administração não executa o gerenciamento dos resíduos gerados nos serviços de saúde.
- A Prefeitura não conta com Plano de Resíduos da Construção Civil
- Ausência dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.



- Existência de entulhos provenientes de obras em frente aos imóveis.
- Ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico.
- Falta de controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

Defesa para todos os itens – Apesar da falta do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, os procedimentos para a coleta de lixo e o estudo do plano de saneamento foram observados. O município possui acompanhamento do recolhimento dos resíduos sólidos e dos entulhos.

F.1. - IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE C:

- A Prefeitura não possui Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC estruturada nos moldes da Lei nº 12.608/2012.
- Não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público.
- Ausência do Plano de Contingência de Defesa Civil.

Defesa – O mapeamento das áreas de risco será realizado pela Guarda Municipal em conjunto com servidores da Secretaria do Meio .

G.1.1. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL.

- Ausência de informações sobre os procedimentos licitatórios.
- Falta de divulgação dos nomes dos favorecidos com diárias e passagens, de atas de audiências públicas e de indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.

Defesa – A Administração designou comissão para trabalhar na construção de uma nova página eletrônica do município.

G.3. - IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE C+:



- A Prefeitura não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação que estabeleça diretrizes e metas de alcance no futuro.

Defesa – Não houve

H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa – Não houve.

Setor Especializado ratifica cálculos realizados pela Fiscalização que apuraram gastos com pessoal em montante equivalente a 57,92% da Receita Corrente Líquida, bem assim aplicação no ensino da importância correspondente a 24,17% da receita de impostos e transferências (evento 196.1).

Unidade de Economia opina pela rejeição dos balanços diante da excessiva abertura de créditos adicionais (35,20% da despesa fixada inicial), da falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata – 0,09), da inadimplência das prestações afetas aos termos de parcelamento dos débitos junto ao INSS e ao Instituto de Previdência Municipal, da ausência de liquidação do montante relativo ao mapa de precatórios exigível no exercício (R\$ 452.040,58) e do repasse de parte (R\$ 1.953.867,87) das quantias devidas (parcelas dos servidores e patronal R\$ 3.691.128,01 – evento 196.2).

Sob idênticos fundamentos, **Assessoria Técnica** (evento 196.3) e **Chefia de ATJ** (evento 196.4) manifestam-se pela desaprovação dos demonstrativos em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D. **Ministério Público** acrescenta aos defeitos capitais que ensejam a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas a piora da efetividade da gestão do ensino, da saúde, do planejamento e de gestão fiscal em relação ao antecedente exercício, bem assim o déficit financeiro (R\$ 14.625.708,85) e a expansão da dívida fundada (10,62%) (Eventos 206 e 234).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	0,92%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	0,48% (*)
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	PARCIALMENTE
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	NÃO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	PARCIALMENTE
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PARCIALMENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	57,92%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	24,17%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	73,62%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	99,31%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	28,45%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2014: **Desfavorável**¹ (TC-000137/026/14)

Exercício de 2015: **Desfavorável**² (TC-002229/026/15)

¹ **TC-000137/026/14** – Contas do Prefeito de Pirapora do Bom Jesus – exercício de 2014 – Parecer desfavorável em face da insuficiente aplicação de recursos no ensino (22,08% da receita de impostos), utilização parcial dos recursos do FUNDEB (98,14%), dos gastos com pessoal acima do limite legal (57,43% da RCL), dos resultados econômico e financeiro deficitários, da insuficiente transferência de valores relativos às contribuições previdenciárias patronais ao Instituto de Previdência Municipal e dos repasses de duodécimos ao Legislativo acima do limite Constitucional.(Segunda Câmara – sessão de 28.06.16 – Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 11.10.17 – Relator: e. Conselheiro Dimas Ramalho).

² **TC-002229/026/15** - Contas do Prefeito de Pirapora do Bom Jesus – Exercício de 2015 – Parecer desfavorável em face da insuficiente aplicação de recursos no ensino (23,07% da receita de impostos), dos gastos com pessoal acima do limite legal (61,64% da RCL), dos déficits orçamentário (11,60%) e financeiro (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2016: **Desfavorável**³ (TC-004225/989/16-9)

É o relatório.

GCECR
JMCF

11.132.569,37), da extremada abertura de créditos adicionais (53,05% da despesa inicialmente prevista), da falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata – 0,44) e da inadimplência relativa às contribuições previdenciárias (INSS – patronal e segurados) e Regime Próprio de Previdência (patronal e segurados).

³ **TC-004225/989/16-9** – Contas do Prefeito de Pirapora do Bom Jesus – Exercício de 2016 – Parecer desfavorável em face dos déficits orçamentário (6,50%) e Financeiro (R\$ 16.699.728,17), da iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo, , do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, das despesas com pessoal acima do limite legal (64,57% da RCL) e da inadimplência relativa aoe recolhimento dos encargos sociais e da falta de utilização da parcela diferida do FUNDEB (0,82% do total recebido).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006703/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	24,17%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,62%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	57,92%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,45%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	7,00%	7%
População	17.865 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 0,92%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 14.625.708,85	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar,	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C**

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Os documentos que instruem os autos indicam o correto pagamento dos subsídios aos agentes políticos, bem assim repasses à Câmara em valor (R\$ 1.841.750,80) correspondente a 7,00% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 26.310.727,04), de acordo com o limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁴.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valores em Reais

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 1.841.750,80
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 0,00
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 1.841.750,80
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 1.841.750,80
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 26.310.727,04
Percentual resultante	7,00%

À saúde municipal direcionaram-se 28,45% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77, inciso III, do ADCT⁵.

Entretanto, diante da queda da nota alcançada em decorrência da aferição do IEGM em relação ao exercício anterior (2016 – Nota “B” e 2017 – Nota “C”), mister recomendar à origem que providencie os Alvarás de Funcionamento da Vigilância Sanitária e os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento

⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

⁵ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



médico-hospitalar e para as Unidades Básicas de Saúde, passe a controlar a frequência dos médicos mediante a utilização de ponto eletrônico, implante os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), incremente a cobertura da Vacina Penta-Valente, crie a Ouvidoria do Setor e expanda as visitas domiciliares voltadas ao combate à Dengue.

De outro norte, a despeito da utilização da integralidade das verbas provenientes do FUNDEB no período examinado, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶, bem assim do direcionamento de 73,62% de tais recursos aos profissionais do magistério, acima do mínimo estabelecido no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁷, a Prefeitura aplicou apenas o montante equivalente a 24,17% das receitas de impostos e transferências no ensino, aquém, portanto, do piso previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta [Lei](#), poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁷ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



Demais, a gestão do ensino (IEGM – I EDUC) apresentou piora em relação ao antecedente exercício (2016 – Nota “B” e 2017 – Nota C), reclamando a adoção de medidas para incrementar a qualidade da educação municipal.

Caberá, portanto, à Prefeitura aplicar o programa municipal de avaliação de rendimento escolar, exigir formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam dos professores da educação básica, disponibilizar ônibus em boas condições de uso para o transporte escolar, promover o levantamento relativo à quantidade de equipamentos de combate a incêndio em todas as unidades de ensino, providenciar termômetros para a aferição da adequação da temperatura dos alimentos.

Além disso, o índice “C” conferido ao i-Planejamento, ao i-Fiscal, ao i-Ambiente e ao i-Cidade, bem como a nota C+ atribuída ao i-Gov-TI apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

A abertura de créditos adicionais, bem assim a realização de transferências, transposições e remanejamentos de recursos orçamentários em montante (R\$ 18.217.806,06) correspondente a 35,20% da despesa fixada inicial (R\$ 52.045.075,00), embora aquém do limite autorizado pela LOA (40% da despesa fixada inicial), demonstra inadequado planejamento prejudicial ao equilíbrio das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Como se viu, a despeito do superávit orçamentário de 0,92% das receitas realizadas, os balanços indicaram expressivo déficit financeiro de R\$ 14.625.708,85, correspondentes a mais de três meses de arrecadação municipal (RCL - R\$ 50.862.726,93), bem assim iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata - 0,09) e resultado patrimonial negativo (R\$ 3.573.473,73).

O desequilíbrio seria ainda mais significativo se o Executivo tivesse liquidado a totalidade (R\$ 3.691.128,01) dos encargos devidos ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Pirapora do Bom Jesus no exercício, bem assim os mapas de precatórios exigíveis em 2017 (R\$ 452.040,58).

Nada obstante, os documentos que compõem os autos dão conta que a Prefeitura deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 1.737.260,14, correspondentes à parcela patronal (R\$ 991.376,32) e às contribuições retidas dos servidores (R\$ 745.883,82).

Não bastasse, a Prefeitura também deixou de liquidar parte das prestações oriundas dos Acordos CADPREV nºs 02367/13, 02368/13 e 02369/13, motivando o representante do Instituto de Previdência Municipal a propor Ação de Cobrança junto ao Juízo de Santana de Parnaíba (processo nº 1010087-70.2017.8.26.0529), com vistas à recuperação das importâncias envolvidas (R\$ 9.508.360,05).

Da mesma forma, a Administração também deixou de pagar a totalidade os valores afetos aos mapas de precatórios exigíveis no período (2017 - R\$ 452.040,58), bem assim liquidou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apenas parte (R\$ 32.144,16) dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (2017 – R\$ 43.157,32).

Valores em Reais

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	452.040,58
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados no exercício de	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	452.040,58
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	43.157,32
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	32.144,16
Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte	11.013,16

Outro ponto a desabonar as contas refere-se aos excessivos gastos com pessoal que atingiram 57,92% (R\$ 29.459.599,88) da Receita Corrente Líquida (R\$ 50.862.726,93) no exercício, acima do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁸.

Muito embora alertado por três vezes no exercício sobre os excessivos dispêndios de tal natureza, observados desde dezembro do período anterior (Dezembro de 2016 – 64,57% da RCL), o

⁸ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Executivo não aplicou a regra de recondução de tais gastos, prevista no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁹.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	31.758.132,50	30.279.729,30	30.805.179,87	29.459.599,88
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	31.758.132,50	30.279.729,30	30.805.179,87	29.459.599,88
Receita Corrente Líquida	49.180.413,02	48.949.568,47	50.304.448,85	50.862.726,93
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	49.180.413,02	48.949.568,47	50.304.448,85	50.862.726,93
% Gasto Informado	64,57%	61,86%	61,24%	57,92%
% Gasto Ajustado	64,57%	61,86%	61,24%	57,92%

Aliás, consoante apontado no relatório de Fiscalização relativo às contas do período subsequente (2018 – TC-004460/989/18), as despesas com pessoal mantiveram-se acima do teto no decorrer dos três quadrimestres daquele exercício (1º quadrimestre – 57,88% da RCL; 2º quadrimestre – 59,04% da RCL e 3º quadrimestre – 60,24% da RCL).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE PIRAPORA DO BOM JESUS relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

⁹ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).



Recomendações serão transmitidas pela 8ª Diretoria de Fiscalização para que o Executivo regulamente o sistema de controle interno corrija as falhas apontadas pelo setor, registre adequadamente os valores das dívidas de curto e de longo prazo, contabilize o saldo de precatórios no Balanço Patrimonial, reveja a quantidade de cargos ocupados registrada no quadro de pessoal, apresente as declarações de bens dos agentes políticos, atualize corretamente o Cadastro de Contribuintes Tributários, corrija os defeitos anotados nos itens licitações e contratos (quadrimestres anteriores), almoxarifado e Fiscalização Ordenada – Bens Patrimoniais, divulgue na página eletrônica do município as informações sobre os procedimentos licitatórios, os nomes dos favorecidos com diárias e passagens, as atas de audiências públicas e os indicadores de programas e metas de ações governamentais versus realizados e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Por fim, deverá a Fiscalização acompanhar o desfecho da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa afeta às irregularidades observadas na licitação e no contrato nº 09/17, voltado à aquisição de medicamentos.

O MEU VOTO.

GCECR
JMCF